

## 14

**DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: CAMINHOS QUE SE ENTRELAÇAM**

HUMAN RIGHTS AND EDUCATION: PATHWAYS THAT BETWEEN

**Morgana Saionara Macêdo Bezerra\*****Bianca Attanasio Andrade\*\*****Ivana Attanasio Andrade\*\*\*<sup>118</sup>**

**RESUMO:** Ao longo da história que corresponde à criação dos direitos humanos, foram vivenciados pela sociedade fases difíceis provindas de guerras e regimes ditatoriais que feriram de maneira direta a dignidade humana. Esses períodos resultavam em uma maior conscientização das massas a lutar por direitos que pudessem garantir a todos, independente das diferenças, a igualdade, o fim da discriminação, respeito a diversidade e proteção a liberdade, uma vez que todos nascem livres, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que encontra-se em vigor. Defronte ao explanado, é relevante destacar que nesse artigo a educação é citada como um dos principais meios de efetivação dos princípios do supracitado documento, tendo em vista que é por meio da educação que torna-se possível transformar o mundo em um lugar melhor. Seguindo desse pressuposto, o objetivo desse trabalho é analisar a relação entre os direitos humanos e a educação. A metodologia escolhida é a bibliográfica, e para a coleta de dados optou-se por estudar publicações impressas e digitais referentes à temática. Na conclusão desse estudo pode-se constatar de modo claro que a educação e os direitos humanos caminham lado a lado na busca contínua de uma sociedade igualitária para todos.

**Palavras chave:** Direitos Humanos. Educação. Sociedade igualitária.

**ABSTRACT:** Throughout the history that corresponds to the creation of human rights, society has experienced difficult phases arising from wars and dictatorial regimes that have directly affected human dignity. These periods resulted in a greater awareness of the masses to fight for rights that could guarantee everyone, regardless of differences, equality, an end to discrimination, respect for diversity and protection of freedom, since everyone is born free, according to the Universal Declaration Human Rights, which is in force. In view of the above, it is relevant to highlight that in this article education is cited as one of the main means of implementing the principles of the aforementioned document, considering that it is through education that it is possible to transform the world into a better place. Following this assumption, the objective of this work is to analyze the relationship between human rights and education. The chosen methodology is bibliographic, and for data collection it was decided to study printed and digital

---

\* Graduada em Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: morganamacedo2712@gmail.com

\*\* Mestra em Análise de Sistemas Ambientais (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: bianca.andrade@cesmac.edu.br

\*\*\*. Mestra em Análise de Sistemas Ambientais (CESMAC). Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual (CESMAC). Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: ivana.andrade@cesmac.edu.br

publications related to the theme. At the conclusion of this study, it can be clearly seen that education and human rights go hand in hand in the continuous search for an equal society for all.

**Keywords:** Human rights. Education. Equal Society.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo evolutivo dos direitos humanos veio a crescer e conseqüentemente consolidar-se ao passo que o desenvolvimento da sociedade contemporânea foi ocorrendo, junto ao mencionado desenvolvimento também caminhavam os ideais de igualdade e de liberdade que se instigavam ao passo que eclodiam acontecimentos de reivindicações no mundo. A educação é um veículo crucial no desenvolvimento destes eventos e evolui paralelamente ao crescimento dos direitos humanos.

Com a maior visibilidade conquistada pelos Direitos Humanos também vieram as reivindicações em prol do reconhecimento do direito do homem em ser educado por meio de um sistema de ensino democratizado, público e alicerçado em ideais críticos e reflexivos, mas é importante salientar que demoraram muitos anos para que esses princípios saíssem das reivindicações realizadas nas ruas e ganhassem voz nos meios legais. Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar com a união dos direitos humanos e da educação como dois campos do conhecimento que se entrelaçam na ótica do desenvolvimento social. Traçou-se como objetivos específicos; apresentar aspectos históricos sobre a trajetória de direitos humanos; discutir conceitos e deliberações presentes nos vários documentos legais que buscam ofertar uma educação de qualidade para todos os brasileiros e apontar a indissociabilidade entre direitos humanos e educação.

Compreendendo que a educação em sua mais pura essência está interligada de maneira direta aos princípios que constituem os direitos humanos, evidencia-se que a realização desse estudo possui grande relevância para as pesquisas direcionadas ao campo da educação e do direito. Desse modo, a indagação desse trabalho é a seguinte: como os direitos humanos e a educação podem se entrelaçar e trabalharem em prol de efetivar os direitos dos homens e uma melhor qualidade de vida por meio da educação?

Para que seja possível compreender e responder ao problema citado, faz-se necessário realizar um estudo alicerçado em um levantamento teórico de escritos relevantes ao presente trabalho, no qual foram estudados livros, revistas, artigos e documentos legislativos sobre a temática desse trabalho.

Com o propósito de propiciar a compreensão da trajetória desta pesquisa, inicialmente discutiu-se acerca do percurso histórico dos direitos humanos; no segundo momento debruçamo-nos com maior afinco sobre os documentos que normatizam a educação formal, e por fim discorre a respeito da importante parceria entre a educação e os direitos humanos para construção de um mundo melhor.

Este artigo propõe-se a analisar os Direitos Humanos e a Educação, a partir de uma perspectiva de união entre ambos, a fim de conhecer como um pode relacionar-se com o outro e contribuir de modo significativo na efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como intuito analisar de maneira cautelosa o contexto histórico que delineou os direitos humanos em seus parâmetros legislativos e também os documentos legais relacionados a educação e os direitos humanos na atualidade.

No que tange a metodologia, optou-se pelo método qualitativo com base na pesquisa de cunho bibliográfica e documental, entendendo que “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica é possibilitar um amplo alcance de informações permitindo ao investigador a cobertura e utilização de dados dispersos em inúmeras publicações” (GIL, 2002). Além disso, à pesquisa bibliográfica, foi escolhida porque esse método implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório (LIMA; MIOTO, 2007). Foram realizadas pesquisas em livros, artigos, periódicos, documentos legais, material digital entre outros, afim de selecionar recortes que ajudam a esclarecer o fenômeno em estudo.

Por meio da análise dos recortes bibliográficos que este estudo reuniu foi possível perceber com maior clareza o crucial papel que a educação formal pode desempenhar na vida do sujeito de direito, tanto no seu despertar, no que tange ao reconhecimento dos direitos fundamentais a ele concebido, quanto na revolução que as instituições podem produzir, construindo valores universais. Até aqui muito se já fez, mas muitos desafios ainda serão encarados no tocante ao aperfeiçoamento teórico e prático dos direitos humanos para o alcance de melhorias todas esferas sociais.

## **2 UM BREVE OLHAR SOBRE O PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

Estudar a trajetória dos direitos humanos é de fato um grande desafio, uma vez que ao longo da história o homem sempre buscou defender-se do que para ele era

considerado perigoso, assim, não podemos datar de maneira específica quando de fato surgiram os direitos humanos, só dataremos o surgimento do mesmo no que tange a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Explicando de maneira mais clara o discorrido, Soveral (2015), corrobora que a história dos direitos humanos é bastante extensa, pois a noção de proteção ao homem é muito antiga, não tendo um ponto exato de início. Em razão disto, é preciso realizar um estudo a fim de compreender um pouco mais sobre a questão da evolução histórica dos direitos humanos. Então, dessa forma, se consiga compreender um pouco mais acerca destes direitos – tão relevantes na sociedade mundial – é preciso traçar um estudo sobre a sua questão evolutiva e adentrar especificamente na questão das gerações e sua conflitualidade interna de direitos humanos.

Passos (2016), evidencia que através do aludido progresso da sociedade moderna, marcado, em especial, por relevantes momentos históricos, dentre eles a Revolução Francesa e a Norte-americana, que se consolidaram os ideais de igualdade entre os homens e, conseqüentemente, os princípios sobre os quais se assentam os direitos humanos.

Em consonância a isso, Bobbio (1992, p.18) afirma que:

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história desses últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco de direitos se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc.

É notório que aconteceu uma evolução no desenvolvimento dos direitos do cidadão e muito do que foi modificado é fruto de lutas históricas e a educação tem sido um veículo crucial nesse processo. Mais adiante estas questões que envolvem os meios educacionais serão devidamente esclarecidas.

É mister salientar que houveram alguns períodos da história que foram decisivos para que os direitos humanos fossem discutidos de maneira séria e efetiva, dentre os momentos mais cruciais vivenciados pela humanidade podemos citar o extermínio realizado pelo governo ditatorial nazista que matou milhares de crianças, homens e mulheres de maneira cruel. Como explanam Fernandes; Paludeto (2010, p. 233):

A discussão internacional sobre direitos humanos iniciou-se logo após o genocídio imposto pelo nazismo na Segunda Guerra, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e ratificada na Declaração Universal de Direitos Humanos de Viena, em 1993. Estas declarações introduzem uma concepção de direitos humanos universais e indivisíveis. Entretanto, a discussão sobre cidadania nos parece preceder a dos direitos.

Como já explanado, foi “necessário” que a humanidade passasse por um dos piores períodos da história que foi o extermínio causado pelo nazismo durante a Segunda Guerra que o mundo veio a direcionar um olhar mais preocupado para com os direitos individuais. Nessa ótica Bobbio (1992, p. 37) aponta que:

Nesse sentido, pode-se compreender que os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma e nem de uma vez por todas.

Dessa maneira, constata-se que os direitos humanos que hoje são pautas discursivas em inúmeros eventos acadêmicos devem ser vistos e compreendidos como direitos históricos, considerando que todos os direitos civis que temos na atualidade não foram obtidos apenas com uma reivindicação, mas com várias durante inúmeros momentos históricos. Os direitos humanos são o resultado de diversas conquistas históricas.

Fazendo uma importante acentuação sobre o quanto os direitos humanos são importantes e dá dignidade as pessoas, Pinsky (2003) explana que ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, ou seja, ter direitos civis. É também ter direitos políticos (votar e ser votado) e direitos civis, o que garante a participação de todos na riqueza coletiva: trabalho, educação de qualidade, moradia, salário justo, saúde, lazer, uma velhice tranquila, a informação não manipulada, a proteção do planeta, informações sobre a bioética e suas consequências, alimentação saudável e para todos, enfim, o respeito às suas escolhas.

Esses direitos são fundamentais, pois os mesmos referem-se às liberdades individuais, liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e à conclusão de contratos válidos e o direito à justiça. São os tribunais de justiça que garantirão os direitos civis, através da igualdade perante a lei. Os direitos políticos garantem a participação dos indivíduos no exercício do poder político, ora como

membros de um organismo investido de autoridade política (partidos, sindicatos, associações), ora como eleitores dos membros de tal organismo. As instituições encarregadas de garantir estes direitos são o Parlamento e as câmaras representativas locais (FERNANDES; PALUDETO, 2010). Ressalta-se que mesmo depois que esses direitos se tornaram leis, a luta por sua subjetividade ainda continua. Um direito objetivo expresso em lei não representa por si só sua realização na prática, é preciso buscar sua subjetividade.

A efetivação jurídica desses direitos civis só viria a ocorrer na década de 40. Durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, dever-se-ia produzir, no dizer de um dos delegados presentes àquela reunião, “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração”, documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional. Finalmente, ainda nas palavras do mesmo delegado, seria preciso criar “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de violação” (COMPARATO, 1995, p. 58).

Seguindo esse delineamento, com o intuito de resguardar os direitos civis do cidadão, a Organização das Nações Unidas (ONU) surge, em 1948, após o colapso da Segunda Guerra Mundial, como entidade promotora dos valores universais dos direitos humanos e no intuito de trazer a sociedade uma paz que as nações não experimentavam há alguns anos, devido às corridas imperialistas que se travaram nos séculos anteriores (ROSA, 2015).

Os direitos organizados pela ONU foram amparados legalmente pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a supracitada declaração foi adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. A mesma foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey<sup>119</sup>, contando, também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo.

---

<sup>119</sup> John Peters Humphrey (30 de Abril de 1905 - 14 de Março de 1995) foi um jurista canadense, e defensor dos direitos humanos. Humphrey foi chamado para o Bar Québec em 1929 e entrou na clínica privada de direito antes de entrar na Faculdade de Direito da U McGill em 1936, tornando-se brevemente o reitor de uma década mais tarde. Em 1946 foi nomeado diretor de direitos humanos para o Secretariado das Nações Unidas, onde, com o apoio de outros que criaram o projecto inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Seguem os seis primeiros artigos que constituem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Faz-se relevante observar que diante dos artigos da declaração Universal dos Direitos Humanos ainda falta uma maior fiscalização por meio de legislações que realmente estejam direcionadas a aplicabilidade tanto dos direitos quanto dos deveres que sustentam a declaração.

Não há dúvidas de que a Declaração dos Direitos Humanos retomou os ideais da Revolução Francesa e representou a manifestação histórica da mesma. Enfim, constata-se de maneira clara que em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I realmente seguem os princípios da Revolução Francesa. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATO, 1995).

Fazendo uma excelente observação sobre os direitos humanos e a exclusividade do supracitado, Mbaya (1997, p. 18) evidencia que:

A história dos direitos humanos é caracterizada pela noção de exclusividade e, mesmo no mundo atual, tais direitos tendem a funcionar em favor dos privilegiados. Com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a ideia da exclusividade dos direitos humanos. Vivemos, desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e inclusividade, sendo, também, um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional.

A autora esclarece que somente por meio de muitas lutas o direito passou de fato ser subjetivo e começou a se fazer presente na sociedade de forma democrática, descentralizada e emancipatória.

Sobre isto, Mbaya (1997) enfatiza que é por essas razões que violações contínuas existem, o problema não está na inexistência de convenções, mas na necessidade de se dar contornos mais precisos aos direitos e obrigações, além de fazer funcionar mecanismos internacionais suficientemente seguros para vigiar sua aplicação e reagir contra violações. Tais mecanismos ajudariam a dar consistência cada vez mais específica e pormenorizada aos direitos gerais e vagos contidos na Declaração Universal.

Por fim, é possível compreender que o processo evolutivo dos direitos humanos se encontra em constante desenvolvimento. A afirmação do conceito de pessoa humana e o ideal de princípio da igualdade, surgidos na época medieval e consolidados no decorrer do tempo, tornaram-se elementos decisivos para a formação do conceito de direitos humanos.

Assim, os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão consistem em direitos do indivíduo frente ao Estado, demarcando o espaço de não-intervenção estatal e a esfera de autonomia individual frente ao poder político. Os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal perante a lei constituem os direitos fundamentais de primeira dimensão, sendo complementados, posteriormente, pelos direitos relativos à proteção das liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação e pelos

direitos voltados para a efetivação da participação política do cidadão, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva<sup>7</sup> (SARLET, 2007).

### **3 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SÃO INDISSOCIÁVEIS**

Para falarmos sobre educação e direitos humanos, faz-se necessário compreendermos ainda que existe um grande índice de pessoas, em todo o mundo, que infelizmente não têm acesso ao sistema educacional e é notório que um dos principais motivos é a pobreza extrema. Por outro lado, existem diversos casos de comunidades que frequentam a escola, entretanto, não recebem uma educação de qualidade, o que fere de forma direta a constituição que impera em ofertar o direito a educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Sabe-se que não é suficiente apenas ofertar vagas em instituições de ensino, mas fornecer aos alunos independente de sua classe social e demais diferenças uma boa educação.

A educação é a base formadora do ser humano, ela é capaz de desenvolvê-lo como cidadão e pode despertá-lo para se defender, enxergar e exigir aquilo que é necessário a sua boa vivência em sociedade e que foi politicamente e historicamente conquistado – os direitos fundamentais a sua sobrevivência - tais como educação, saúde, moradia, lazer, diversidade ideológica entre outros.

Neste sentido, Comênio (1985, p.119) afirma que:

O homem tem a necessidade de ser formado, para que se torne homem a natureza dá (ao homem) as sementes do saber, da honestidade e da religião, mas não dá propriamente o saber; estas adquirem-se orando, aprendendo, agindo. Por isso, e não sem razão, alguém definiu o homem ‘um animal educável’, pois não pode tornar-se homem a não ser que se eduque. As sementes não são ainda frutos.

Ademais, entende-se que o direito fundamental à educação é complexo e pode envolver diversos problemas, tais como: o acesso ao ensino fundamental e médio; o ensino público gratuito e de qualidade; o reajuste abusivo das mensalidades escolares quando tal prestação é realizada por instituições privadas; o direito dos presos à remição da pena pelo estudo; as cotas nas universidades por critério de raça e de estudantes advindos do ensino público (CAMBI; ZANINELLI, 2005).

Todos esses eventos culminam em protestos e reivindicações constantes, pois é urgente que os seres sociais tenham suas necessidades básicas de aprendizagem alcançadas, além de outras questões que são pontuadas por Tuvilla (2004):

Da responsabilidade de respeitar e enriquecer sua herança cultural, linguística e espiritual comum, de promover a educação dos demais, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que diferem dos próprios, velando pelo respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, assim como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacionais em um mundo independente. (TUVILLA, 2004, p.95)

De todos os direitos pontuados por Tuvilla (2004) este artigo destaca a educação. Vários são os documentos que citam o direito a educação de qualidade como um direito que deve alcançar os cidadãos desde seu nascimento até a vida adulta. O primeiro documento importante que atua como um dispositivo de garantia dos direitos a educação é a Constituição de 1988. Ela trata dessa questão, especificamente nos artigos 205, 206, 208 e 213:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação (BRASIL, 1948).

Além disso, entende-se que o artigo 208 do texto constitucional descreve de forma ampla o dever do Estado para com a educação e o modo pelo qual tal direito deve ser realizado. Do quatro aos dezessete anos e para os que não tiveram acesso na idade própria, a educação deve ser básica e gratuita.

Para o ensino médio, deve ser universalizada de maneira progressiva. Dispõe, ainda, do atendimento especializado para pessoas com deficiência, ao afirmar que ele deve acontecer de preferência na rede regular de ensino.

A respeito de educação infantil, estabelece o dever da previsão de creches e pré-escolas, as quais devem ser para crianças de até cinco anos de idade. A Constituição também assegura que níveis mais elevados de ensino e pesquisa devem estar disponíveis de acordo com as habilidades e capacidades individuais.

Acrescenta-se que este artigo 208 afirma que o ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo e o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular, por parte pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente, a qual deve zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola (CAMBI; ZANINELLI, 2005).

Referenciando os dois documentos legislativos que foram apresentados até o presente momento nesse trabalho:

A Declaração Universal e a Carta brasileira de 1988 em seu art. 205, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim o fazendo, conjugou a Constituição, de forma expressa, os "direitos humanos", a "cidadania" e a "educação", como querendo significar que não há direitos humanos sem o exercício pleno da cidadania, e que não há cidadania sem uma adequada educação para o seu exercício. De forma que, somente com a interação destes três fatores – direitos humanos, cidadania e educação – é que se poderá falar em um Estado Democrático assegurador do exercício dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da condição de ser humano (SILVA; ARAÚJO; SANTOS, 2016, p. 12).

Além desses dois dispositivos legais, há também outros que são extremamente importantes, principalmente no que tange aos direitos da criança e do adolescente e o direcionamento da educação nacional. Dito isto, os próximos documentos legislativos que iremos debruçar-nos com afincos serão: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A priori, discorreremos acerca da LDB que é atualmente a lei que rege a educação nos parâmetros nacionais, nesse sentido, enfatiza-se que:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional representa um marco na história recente da educação brasileira. A sua importância decorre

não apenas do conteúdo do texto, mas advém, especialmente, do contexto em que foi elaborada. Conforme vem sendo amplamente discutido na literatura especializada, a construção dessa Lei traz a marca exemplar da participação cidadã de diferentes segmentos da sociedade civil organizada, na área de educação (PEREIRA; TEIXEIRA, 2009, p. 33).

Dentro ao acentuado acima, é realmente de suma importância conhecer a LDB, considerando que a mesma foi criada para garantir o direito a toda população de ter acesso a educação gratuita e de qualidade, para valorizar os profissionais da educação, estabelecer o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública.

Falando especificamente a respeito dos princípios e fins da educação Nacional que são abordados na LDB nos respectivos artigos: in (BRASIL, 1996, p. 37).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

De acordo com os princípios da LDB, constata-se que a supracitada lei preocupasse em garantir aos alunos o acesso a escola e também a qualidade durante todo o transcorrer do processo de ensino-aprendizagem do mesmo. Além de elevar a valorização dos sistemas de ensino, dos profissionais da educação de maneira significativa. No que se refere ao campo dos direitos humanos, a educação precisa se consolidar em espaços democráticos, buscando a participação e dialogação de todos os sujeitos envolvidos nesse

processo; para construir aprendizagens significativas nos mais variados veículos e lugares, alcançando a expansão dos direitos humanos e lutando contra sua omissão e sua negabilidade.

Se os princípios que constituem a LDB fossem de fato efetivados seria um grande feito no que tange ao sucesso da educação, pois a LDB tem como objetivo colocar na mesma classe todas as crianças, todos os jovens – meninos, meninas, ricos e pobres, católicos, protestantes, judeus ou muçulmanos, habitantes das cidades ou dos campos. Supunha-se único porque o ensino ministrado, no conjunto, deveria ser o mesmo quanto a seus conteúdos e a seus métodos, para todos os estudantes, independentemente de quaisquer identidades e pertencas comunitárias por eles abraçadas (BOTO, 2005). Vale ressaltar que essa diversidade é também comungada pelos direitos fundamentais de todo cidadão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) repete, no artigo 2º, que a educação é dever da família e do Estado, mas também explicita que ela deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Ademais, reafirma que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CAMBI; ZANINELLI, 2005). No que tange ao Direito à Educação e do Dever de Educar, a LDB traz em seu artigo 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Como podemos perceber, a LDB organiza a educação básica, mas além disso, a mencionada lei também delibera as funções da união, dos estados e dos municípios perante a oferta educacional, ou seja, cada um terá sua responsabilidade no devido exercício e funcionamento dos sistemas educacionais.

Outro ponto que deve ser levado em consideração na LDB é a continuidade que uma etapa de ensino estabelece com a posterior, a LDB abarca e acompanha o desenvolvimento da criança de forma integral durante a educação infantil e continua acompanhando durante o transcorrer de toda vida escolar da mesma, este

acompanhamento ocorre porque espera-se que o aluno possa desenvolver-se de modo integral e que leve consigo para a vida e formações profissionais futuras os conhecimentos obtidos de maneira paulatina nos anos escolares.

Ainda complementando essa perspectiva, Pereira; Texeira (2009, p. 05) salientam que:

Assim, a ampliação do conceito de educação básica há de se refletir na integração entre os seus vários níveis – e desses necessariamente com o ensino superior -, levando à composição de um bloco de conhecimentos e à formação de habilidades e atitudes calcadas em valores éticos e na participação. Cada um desses níveis tem uma função social, uma finalidade educativa delimitada, um trabalho político-pedagógico a ser desenvolvido junto aos alunos, de forma que o nível seguinte nunca terá o objetivo de suprir fragilidades e/ou dificuldades ocorridas no anterior. Eles complementam-se, integram-se, mas não devem ser mutuamente compensatórios. Essa clareza é fundamental para evitar equívocos prejudiciais à formação do indivíduo, ao processo de aquisição gradativa e integralizada do saber.

A LDB é sem dúvida a lei que melhor contempla os princípios que norteiam a educação. Para mais, a mesma também articula de maneira coesa a estrutura que compõe os níveis de ensino como vimos e preocupa-se com o desenvolvimento dos alunos nos diversos parâmetros, não se restringindo apenas no campo educacional, mas priorizando as demais áreas formativas do indivíduo.

Acompanhando esse viés legislativo e educacional, é fundamental abordarmos O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. A criação do ECA<sup>120</sup> ocorreu por meio de inúmeras reivindicações de órgãos que se preocupavam com uma lei que amparasse de maneira real o direito da criança e do adolescente, pois no Brasil ainda não tinha uma lei que se prontificasse em cuidar desse assunto com especificidade e dedicação.

Enfatizando pontos importantes da supracitada lei e do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer:

---

<sup>120</sup> Explicando a estrutura do ECA com maior clareza, Gregório (2007) discorre que o ECA está dividido em dois livros: o Livro I que compreende do art. 1º ao 5º que trata das regras para procederem quanto à vida, à educação, à saúde, liberdade, à dignidade, à convivência familiar, ao esporte, à cultura e ao lazer, ao trabalho, e prevenção à ameaça e violação de direitos, ou seja, dos direitos da cidadania das crianças e adolescentes, desde a gestação até os 18 anos; e o Livro II compreendendo 181 artigos (dos arts. 86 a 267) enfocando as normas a serem utilizadas para corrigir tais desvios, e/ou como ter acesso ao Estado brasileiro, sem abuso ou omissão, das garantias desses direitos.

- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único.

É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador. (BRASIL, 1990).

Defronte ao recorte da lei, constata-se que não há dúvidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma adequação substancial à doutrina da proteção integral, chegando, mesmo, em muitos aspectos, a uma superação positiva de seus princípios básicos. Tal superação se refere, especificamente, tanto à inclusão minuciosa de garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar os direitos consagrados quanto à institucionalização da participação comunitária no controle do desenho e da execução das políticas públicas (MENDEZ, 1994).

Destacando em linhas gerais, o ECA, em seus 267 artigos, prevê medidas de prevenção e de proteção para que não haja violação nem ameaça a esses direitos, que se estendem desde o campo cível (direito de família) até o penal. Para tanto, estabelece regras de direito processual e material, nestas últimas, matérias de natureza trabalhista, de natureza penal, de natureza administrativa, aplicando-se subsidiariamente no caso de lacunas, a legislação comum, com a ressalva de que seja compatível - artigo 152 - (ROSSI, 2008).

O ECA exerce um papel muito importante e singular no que diz respeito ao direito e proteção integral da criança e do adolescente, principalmente porque durante diversos anos as crianças estiveram desprotegidas juridicamente, sendo vítimas constantes de atrocidades e severas violências físicas e psicológicas que abalavam de

forma cruel e totalmente desrespeitosa a integridade das mesmas que não tinham como se defender de seus agressores, considerando que os referidos poderiam ser até seus pais.

Diante de casos de violência contra a criança e o adolescente, o ECA quando acionado busca resolver da melhor forma possível cada caso, mas infelizmente nem todos são denunciados, muitas crianças vivem sob condições precárias, sendo violadas.

Além disso, ressalta-se que os direitos das crianças estão longe de se efetivarem na realidade, a partir de questões como: o reconhecimento da criança como sujeito de direitos está continuamente tensionado por seus praticantes (professores e adultos das instituições); há um nó conceitual referente à essa concepção correspondente à negação ao direito de participação política; a presença da concepção de criança como um vir a ser e, em função disto, a vigência da legislação com preponderância para proteção desse “incapaz”. Além disso, os pesquisadores apontam que a existência de precárias condições de trabalho nas instituições averiguadas, carecendo de investimento público efetivo e de políticas públicas articuladas (GONÇALVES, 2016). São questões que partem de outras vertentes e que não cabem ser discutidas aqui, mas que também precisam ser devidamente abordadas.

#### **4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

A educação tem um papel crucial na formação dos indivíduos, uma vez que é por meio dela que os sujeitos se tornam cidadãos, e também constrói um conjunto de regras com base na cultura das sociedades, normas essas dotadas de princípios e valores que refletem características positivas para o mundo todo.

Além de despertar o cidadão para a existência de seus direitos como um ser cultural, político e social, a educação também pode fazer com que os discentes compartilhem ideias que são importantes para a preservação do mundo como um lugar melhor para se viver. É neste campo que a educação se entrelaça com os direitos humanos. Explicando como a Educação deve ser compreendida nos Direitos Humanos, Benevides (2000, p. 01) acentua que:

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo

educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção.

Frente à citação acima, evidencia-se que a Educação quando vinculada de modo direto aos Direitos Humanos ela não pode ser apenas vista como um processo particular, uma vez que a mesma deve ser e estar relacionada a mudança de vida, crescimento pessoal e profissional, além disso, a educação deve ser contínua na vida do indivíduo e envolve o bem estar comum nas sociedades. O tempo exige mudanças e novas adaptações ao passo que novos costumes vão surgindo e essas situações podem trazer a necessidade de novos direitos e a educação precisa acompanhar e discutir esses novos paradigmas.

Quando o cidadão recebe educação de qualidade, ele pode transformar sua realidade de vida e isso pode trazer influências positivas também para a comunidade em que tal cidadão convive, podendo despertar outros indivíduos para um olhar crítico tanto dos seus deveres quanto dos seus direitos, ou seja, a educação tem o potencial de despertar cidadãos decisivos para fazer valer seus direitos em sociedade e também construir novos direitos conforme as demandas vão surgindo. E esta conjuntura desperta não somente os direitos que são obrigatoriamente concedidos aos sujeitos sociais como também faz os seres, agora conhecedores de seus direitos, transformar o currículo da própria educação afim de promover melhorias para o campo do currículo escolar.

Nesse contexto, a educação em direitos humanos torna-se uma das principais condições para o avanço e a construção da sociedade democrática, que respeite e efetive o conjunto dos instrumentos legais, de modo a garantir que todas as pessoas tenham o mesmo acesso aos direitos que possibilitem a dignidade e a equidade entre os seres humanos (SILVA, 2016). É por meio da educação que os direitos humanos são consolidados e expandidos podendo alcançar a todos os indivíduos sociais. Por outro lado, a negação dos direitos humanos é uma ameaça aos princípios da democracia.

Ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se debruçar com maior atenção sobre os artigos que constituem esse documento, é possível salientar que há dois que tratam diretamente sobre o direito universal que todos indivíduos possuem de ter acesso a educação e todas as atribuições legais oriundas desta, isto é, todos os brasileiros têm direito a educação de qualidade e essa precisa agregar valor ao sujeito

e transforma-lo em todos os momentos e espaços sociais, políticos e culturais. Os supracitados artigos são:

Artigo 26º Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos

Artigo 27º Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Seguindo esse pressuposto, Monteiro; Mendonça (2008) discorrem que a educação em direitos humanos deve formar pessoas capazes de construir os conhecimentos sobre os direitos e as responsabilidades que regem a organização jurídica do país, os valores, atitudes e comportamentos fundados no respeito integral aos direitos universais das pessoas, independentemente de raça, etnia, condição social, gênero, orientação sexual e opção política e religiosa. Compreendendo que os direitos humanos são naturais e indissociáveis; o direito à educação deve ser entendido como instrumento indispensável para desenvolver a cultura universal que contribua para a garantia dos outros direitos. Sem o acesso a educação de qualidade, os demais direitos podem ser despercebidos pela sociedade.

Os direitos humanos no campo da educação visam derrubar os muros das injustiças e das inconseqüências praticadas em todo o mundo, buscando superar as desigualdades e fomentando na educação inquietudes na busca por melhorias. A zona de conforto não tem espaço nesse discurso, pois as lutas por melhores condições de vida para a sociedade devem ser travadas todos os dias. Assim:

A educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos

socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. (BRASIL, 2007, p. 25)

Nesse sentido, para avançar é preciso promover ações democráticas e fundamentadas na união de toda a sociedade civil. Novos desafios surgem todos os dias e a sociedade deve estar devidamente organizada para cobrar do poder público ações políticas eficazes e que possam alcançar todos aqueles que ainda seguem desassistidos no que tange aos direitos humanos.

Por fim, frente a todos os documentos legislativos analisados, percebemos que a educação e os direitos humanos são entrelaçados nas leis, ambos partilham os mesmos ideais e delineiam caminhos novos e importantes para o futuro das atuais e das futuras gerações.

## **5 CONCLUSÃO**

No transcorrer dos anos os direitos humanos conquistaram de forma paulatina maior visibilidade, mas é importante elucidar que essas conquistas são frutos de inúmeras reivindicações da sociedade civil que vivenciaram períodos lastimáveis advindos das guerras, principalmente da segunda guerra mundial na qual milhares de pessoas sofreram e morreram com o regime ditatorial nazista.

Com a maior visibilidade e discussão frente aos direitos humanos, outras áreas da sociedade também buscaram direcionar um olhar mais cuidadoso para com os mencionados direitos humanos, entre as áreas podemos citar a educacional, que ganhou um campo de discussão instigante e amplo, que resultou em novas políticas públicas que realmente se preocuparam com o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, garantindo por meio da lei e dos vários documentos legais que ambos tenham direito a educação e uma boa qualidade de ensino.

Além disso, as legislações responsabilizam os pais ou demais responsáveis a preservarem a vida da criança e adolescente, sendo penalizados judicialmente aqueles que vierem a privar os mesmos de vivenciar todas as fases fundamentais para o desenvolvimento de uma vida feliz.

Dessa forma o presente artigo evidenciou que foram necessárias diversas intervenções para que o direito se formasse e pudesse de fato garantir, não somente na teoria, mas também na prática, as demandas da sociedade civil.

É preciso entender que mesmo que o direito do cidadão - direito objetivo - exista na teoria, ele precisa de fato alcançar o cidadão tornando-se direito subjetivo e isso, no geral, não ocorre em todos os campos sociais. É, por isso, que a educação é uma ferramenta crucial para a elucidação dos direitos dos seres sociais porque por meio dela, a sociedade pode se informar e se munir objetivamente, em sua defesa e na busca por soluções.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", 217 (III) A (Paris, 1948). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/cdhp/projetos/eca.html>>. Acesso em: maio de 2020.

BENEVIDES, M. V. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?**. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTO, C. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, SP, CEDES, n.92, v.26, Número Especial, 2005.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino; REIS, Martha dos (org.). **Educação, direitos humanos e exclusão social**. Marília: Oficina Universitária ; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/gjsnrs/projetos/brasil.html>>. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. Decreto. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº8069**, de 13/07/90. Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 2007. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/cdhp/projetos/eca.html>>. Acesso em: junho de 2020.

CAMBI, E.; ZANINELLI, G. **Direito fundamental social à educação, exclusão e cidadania**. 2005. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=53a321a3dd5fec15>>. Acesso em: junho 2020.

COMENIO, João Amos. **Didática magna**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

COMPARATO, F. K. **Sentido Histórico da Declaração Universal**. 1995. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>> Acesso em: Junho 2020.

FERNANDES, A. V. M.; PALUDETO, M. C. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 233-249, mai.-ago. 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, G. **A Criança Como Sujeito de Direitos: Limites e Possibilidades**. 2016.

TUVILLA, J. **Construindo uma educação voltada para a cidadania**. Rio de Janeiro: 2004.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál**, Florianópolis, v. 10, n. esp. p. 37-45, abr, 2007.

MBAYA, E. R. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. 1997.

MENDEZ, E. G. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MONTEIRO, A.; MENDONÇA, E. F. **O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. In: BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasil: Direitos Humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal. Brasília, DF, 2008. p. 29-31.

PASSOS, J. D. da S. Evolução histórica dos direitos humanos. IN **Revista jurídica da Universidade do Sul da Santa Catarina, Unisul de Fato e de Direito**, Ano VII. N. 13. Jul/dez. 2016.

PEREIRA, E. W.; TEIXEIRA, Z. A. **Reexaminando a educação básica na LDB: o que permanece e o que muda**. 2009.

PINSKY, J. Introdução. In: PINSKY J.; PINSKY, C.B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 9-13.

ROSA, A. E. M. P. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a liberdade de orientação sexual: interpretação do caso brasileiro**. I Seminário Internacional de Ciência Política Universidade Federal do Rio Grande do Sul | Porto Alegre | Set. 2015.

ROSSI, R. de. **Direitos da criança e educação**: construindo e ressignificando a cidadania na infância. Dissertação. (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Londrina. Paraná, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

SILVA, C. A. D.; ARAÚJO, F. R. D.; SANTOS, B. A. dos. **Educação em direitos humanos: contribuições para a formação dos sujeitos**. 2016.

SOVERAL, R. T. **Direitos humanos**: por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. 2015.

**Submetido em: fevereiro/2023**

**Aceito em: março/2023**